## INFORMEF DISTRIBUIDORA

# FEVEREIRO/2019 - 3° DECÊNDIO - N° 1824 - ANO 63

## **BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS**

## ÍNDICE

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TABELA DE CÓDIGOS/SUBCLASSES DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE - NORMAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SMFA № 21/2019) ----- REF.: AD9929

### SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- PIS E COFINS COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA CRÉDITO POSSIBILIDADE COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO IMPOSSIBILIDADE ----- REF.: AD7690
- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
- COFINS OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL REGIME DE APURAÇÃO ELEVADORES ----- REF.: AD9919

#### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE AGENTE NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS ----- REF.: AD9896
- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI NÃO CUMULATIVIDADE IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO ----- REF.: AD9894
- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ISENÇÃO ATIVIDADE ECONÔMICA ----- REF.: AD9899
- NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ÓRGÃOS PÚBLICOS PAGAMENTOS A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS RETENÇÃO ----- REF.: AD9900
- OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL ECF OBRIGATORIEDADE ----- REF.: AD9901
- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO RETENÇÃO DE TRIBUTOS ENERGIA ELÉTRICA EFETIVO FORNECIMENTO PERCENTUAL DE RETENÇÃO ----- REF.: AD9902
- SIMPLES NACIONAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA ENQUADRAMENTO ----- REF.: AD9888
- NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO ----- REF.: AD9898
- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP INSCRIÇÃO EM CONGRESSOS, CONCLAVES, SEMINÁRIOS OU ASSEMELHADOS, OU EM EXAMES DE PROFICIÊNCIA, REALIZADOS DO EXTERIOR ----- REF.: AD9890

#### **INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA**

#AD9929#

**VOLTAR** 

# MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - TABELA DE CÓDIGOS/SUBCLASSES DA CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS - CNAE - NORMAS - ALTERAÇÕES

PORTARIA SMFA № 21, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2019.

#### OBSERVAÇÕES ETÉCNICO

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 21/2019, define os códigos e subdivisões internas da Tabela 2.3 CNAE Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

Define os códigos e subdivisões internas da Tabela 2.3 CNAE Subclasses da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE -, no âmbito do Município de Belo Horizonte.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício de suas atribuições, e considerando o disposto no § 1º do artigo 2º do Decreto nº 14.044, de 22 de julho de 2010 e as alterações promovidas na Tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE – pela Resolução CONCLA nº 02/2018, de 19 de novembro de 2018, da Comissão Nacional de Classificação,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Fica inserido no Anexo Único do Decreto nº 14.044, de 22 de julho de 2010, o seguinte código Subclasses CNAE 2.3 já com a subdivisão para atendimento das particularidades do Município de Belo Horizonte:

CNAE	Sb	Descrição da Atividade
8423-0/00	03	Administração de penitenciárias e reformatórios pelo sistema APAC

Art. 2º O Anexo Único do Decreto nº 14.044, de 2010, passa a vigorar consolidado na forma do Anexo Único desta portaria.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Belo Horizonte, 08 de fevereiro de 2019

#### Fuad Noman Secretário Municipal de Fazenda

(DOM, 12.02.2019)

A íntegra desta "Portaria SMFA 021/2019 encontra-se disponível em nosso site: http://www.etecnico.com.br

BOAD9929---WIN/INTER

#AD7690#

**VOLTAR** 

## SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

PIS E COFINS - COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA - CRÉDITO - POSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA № 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2019

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

# EMENTA: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização do produto do associado não inibe a possibilidade do desconto de crédito em relação aos insumos dessas atividades, desde que previsto no art. 23 da IN SRF nº 635, de 2006. Esses créditos não são passíveis de compensação com outros tributos ou de ressarcimento, exceto em caso de previsão legal específica.

Dispositivos legais: MP nº 2.158-35, de 2001 art. 15; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 10.684, de 2003 art. 17; Lei nº 11.033, de 2004, art. 17; Lei nº 11.116, de 2005, art. 16; e IN SRF nº 635, de 2006, art. 23

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

# EMENTA: COOPERATIVA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO OU RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A exclusão da base de cálculo das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização do produto do associado não inibe a possibilidade do desconto de crédito em relação aos insumos dessas atividades, desde que previsto no art. 23 da IN SRF nº 635, de 2006. Esses créditos não são passíveis de compensação com outros tributos ou de ressarcimento, exceto em caso de previsão legal específica.

Dispositivos Legais: MP  $n^2$  2.158-35, de 2001 art. 15; Lei  $n^2$  10.684, de 2003 art. 17; Lei  $n^2$  10.833, de 2003, art.  $3^2$ ; Lei  $n^2$  11.033, de 2004, art. 17; Lei  $n^2$  11.116, de 2005, art. 16; e IN SRF  $n^2$  635, de 2006, art. 23.

#### CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA Coordenadora-Geral Substituta

	(D	O	U,	29	0.	1	.2	O	1	9	,
--	----	---	----	----	----	---	----	---	---	---	---

#AD9919#

**VOLTAR** 

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL - REGIME DE APURAÇÃO - ELEVADORES

#### SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA № 5, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

# EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO. ELEVADORES.

A expressão "obras de construção civil", para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 c/c o inciso V do art. 15 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa.

A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de serviço.

A instalação e montagem de elevadores vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra é parte integrante da obra de construção civil, devendo sujeitar suas receitas ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep. Já as receitas de manutenção de elevadores só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa de tal contribuição quando estiverem vinculadas a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei  $n^2$  10.833, de 2003, arts. 10, XX, e 15, V. Lei  $n^2$  10637, de 2002; Lei  $n^2$  9.718, de 1998; Lei Complementar  $n^2$  116, de 2003; Lei  $n^2$  5.194, de 1966.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

# EMENTA: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL. REGIME DE APURAÇÃO. ELEVADORES.

A expressão "obras de construção civil", para fins de aplicação do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, compreende os trabalhos de engenharia que, mediante construção, reforma, recuperação, ampliação, reparação e outros procedimentos similares, transformam o espaço no qual são aplicados.

Os serviços de construção civil submetem-se ao regime de apuração não cumulativa da Cofins, porém, quando aplicadas em obra de construção civil e vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada dessa última, suas receitas estão abrangidas pelo inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003, devendo submetê-las ao regime de apuração cumulativa.

A vinculação de serviço de construção civil a contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil estará comprovada quando nesse contrato estiver estipulado que a pessoa jurídica contratada é responsável pela execução e entrega, por meios próprios ou de terceiros, de tal prestação de servico.

A instalação e montagem de elevadores vinculados ao mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra é parte integrante da obra de construção civil, devendo sujeitar suas receitas ao regime de apuração cumulativa da Cofins. Já as receitas de manutenção de elevadores só estarão abarcadas pelo regime de apuração cumulativa de tal contribuição quando estiverem vinculadas a um mesmo contrato de administração, empreitada ou subempreitada de obra de construção civil e a realização de tal obra for incondicional.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei  $n^{\circ}$  10.833, de 2003, art. 10, XX; Lei  $n^{\circ}$  9.718, de 1998; Lei Complementar  $n^{\circ}$  116, de 2003; Lei  $n^{\circ}$  5.194, de 1966.

	FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral	(DOLL 21 10 0010)
BOAD9919WIN/INTER		(DOU, 31.12.2018)
#AD9896#		
"AD3030"		VOLTAR

### DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE AGENTE - NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS

### SOLUÇÃO DE CONSULTA № 325, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE AGENTE. NÃO INCIDÊNCIA DA COFINS.

Não incide a Cofins sobre a receita decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior contratados por intermédio de terceira pessoa que, agindo como mera mandatária, realiza o

pagamento à prestadora de serviços nacional com recursos recebidos, via contrato de câmbio, de conta no exterior em nome da pessoa jurídica tomadora do serviço.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 3 DE JULHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.833, de 2003, art. 6º, II; Circular Bacen nº 3.691, de 2013.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

# EMENTA: SERVIÇOS CONTRATADOS POR PESSOA JURÍDICA DOMICILIADA NO EXTERIOR POR INTERMÉDIO DE AGENTE. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/PASEP.

Não incide a Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica domiciliada no exterior contratados por intermédio de terceira pessoa que, agindo como mera mandatária, realiza o pagamento à prestadora de serviços nacional com recursos recebidos, via contrato de câmbio, de conta no exterior em nome da pessoa jurídica tomadora do serviço.

PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 346, DE 26 DE JUNHO DE 2017, PUBLICADA NO DOU DE 3 DE JULHO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei  $n^{\circ}$  10.637, de 2002, art.  $5^{\circ}$ , II; Circular Bacen  $n^{\circ}$  3.691, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9896---WIN/INTER

\_\_\_\_

#AD9894#

**VOLTAR** 

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - NÃO CUMULATIVIDADE - IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO

#### SOLUÇÃO DE CONSULTA № 300, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

# EMENTA: PRINCÍPIO. NÃO CUMULATIVIDADE. IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O estabelecimento importador, "ex vi" do art. 226, inciso V, do Ripi/2010, poderá creditar-se do IPI vinculado à importação de produtos de procedência estrangeira pago em virtude de lançamento de ofício. Ou seja, poderá escriturar, em sua escrita fiscal, como crédito a quantia paga, ainda que mediante parcelamento, correspondente à diferença de imposto apurada em procedimento fiscal, em relação ao IPI pago a menor no desembaraço aduaneiro dos produtos. Por ser crédito extemporâneo, deverá ser escriturado pelo seu valor original, observado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Não existe previsão legal para que o montante a ser creditado seja submetido a qualquer tipo de atualização assim como para que inclua as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto.

# IMPOSTO VINCULADO À IMPORTAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. VALOR PAGO MEDIANTE PARCELAMENTO. PARCELAS. CRÉDITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

No caso de parcelamento da quantia correspondente à diferença de imposto lançada de ofício, o valor de cada parcela poderá ser escriturado, na escrita fiscal do estabelecimento importador, como crédito de IPI, à medida em que ocorrer seu efetivo pagamento, desde que para cada parcela escriturada não seja ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contado da efetiva entrada no estabelecimento daqueles produtos que tinham sido submetidos ao desembaraço aduaneiro. Por ser crédito extemporâneo, as parcelas deverão ser escrituradas pelo seu valor original, não existindo previsão legal para que sejam submetidas a qualquer tipo de atualização assim como para que incluam as importâncias pagas a título de multas e juros relativas ao imposto. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 489, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017 (DOU 28/09/2017)

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 153, §3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 46, inciso I, e art. 49; Decreto nº 20.910, de 1932, art. 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 35, inciso I, art. 226, inciso V, art. 251, inciso I, art. 434, inciso II, e art. 436, inciso I; e Parecer Normativo CST nº 515, de 1971.

### FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9894---WIN/INTER

#AD9899#

**VOLTAR** 

### NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO - ATIVIDADE ECONÔMICA

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 314, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### EMENTA: ISENÇÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA.

A cessão onerosa de espaço na página da consulente na internet não a desvirtua de seu objeto social, nem caracteriza concorrência com as demais pessoas jurídicas, mantendo-se a isenção quanto ao IRPJ e à CSLL prevista no art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, caso os demais requisitos legais sejam cumpridos.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei  $n^{\circ}$  5.172, de 1966, art. 111; Lei  $n^{\circ}$  9.532, de 1997, arts. 12 e 15; SC Cosit  $n^{\circ}$  159, de 2014; SC Cosit  $n^{\circ}$  171, de 2015; PN CST  $n^{\circ}$  162, de 1974.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

**EMENTA:** É ineficaz, não produzindo efeitos, a consulta com referência a fato genérico. DISPOSITIVOS LEGAIS: *IN RFB nº* 1.396, de 2013, art. 18, II.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOI	J, 02	.01.	201	9

BOAD9899---WIN/INTER

#AD9900#

**VOLTAR** 

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - ÓRGÃOS PÚBLICOS - PAGAMENTOS A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS - RETENÇÃO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA № 315, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

EMENTA: ÓRGÃOS PÚBLICOS. PAGAMENTOS A FORNECEDORES DE BENS OU SERVIÇOS - RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

A retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos públicos autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União é regida por normas específicas, diferente das regras de retenção nas relações entre pessoas jurídicas de direito privado.

No caso de órgãos públicos e pessoas jurídicas enumeradas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003, que efetuarem pagamentos a cooperativas de trabalho médico operadoras de plano de saúde por valores pré-estabelecidos ou pós-estabelecidos, a retenção deve ser efetuada na forma disciplinada na IN RFB nº 1.234, de 2012.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei  $n^{\circ}$  9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 64; Lei  $n^{\circ}$  10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 34 e Instrução Normativa - IN RFB  $n^{\circ}$  1.234, de 11 de janeiro de 2012, art.  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$ , 27, 28 e 29.

#### FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9900---WIN/INTER

#AD9901#

**VOLTAR** 

### OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF - OBRIGATORIEDADE

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 326, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

#### EMENTA: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL (ECF). OBRIGATORIEDADE.

Consequência da decisão proferida pelo STF no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (...), que declarou (...), e de esta entidade não se enquadrar entre as espécies desobrigadas à entrega da ECF, enumeradas no § 2º do art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 2013, é a obrigatoriedade da apresentação de escrituração contábil fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Código Tributário Nacional (CTN), arts. 113, §  $2^{\circ}$ , e 121, inciso II; Lei  $n^{\circ}$  9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16; Lei  $n^{\circ}$  9.868, de 10 de novembro de 1999, art. 28, parágrafo único; IN RFB  $n^{\circ}$  1.422, de 19 de dezembro de 2013, art.  $1^{\circ}$ ; art.  $3^{\circ}$ , IN RFB  $n^{\circ}$  1.595, de  $1^{\circ}$  de dezembro de 2015; art.  $2^{\circ}$ , inciso IV, IN RFB  $n^{\circ}$  1.599.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9901---WIN/INTER

\_\_\_\_\_

#AD9902#

**VOLTAR** 

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - RETENÇÃO DE TRIBUTOS - ENERGIA ELÉTRICA - EFETIVO FORNECIMENTO - PERCENTUAL DE RETENÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA № 330, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

EMENTA: RETENÇÃO TRIBUTOS. ENERGIA ELÉTRICA. POTÊNCIA GARANTIDA. EFETIVO FORNECIMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados pela garantia de uma determinada potência não se confundem com os pagamentos efetuados pelo efetivo fornecimento de energia elétrica, devendo ser aplicados, para fins de retenção na fonte do IRPJ, da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/PASEP, de que tratam o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, os percentuais de 5,85% (cinco inteiros e oitenta e cinco centésimos por cento) quando o pagamento referir-se ao efetivo fornecimento de energia elétrica, e 9,45% (nove inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando o pagamento for referente à manutenção de potência garantida.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA № 31, DE 27 DE MARÇO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: MP nº 2.209, de 2001, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 64; Lei nº 9.249, de 1995, art. 15; Lei Complementar nº 87, de 1996, art. 12, I; Lei nº 5.172, de 1966, art. 116, II; Resolução Aneel nº 414, de 2010, art. 2º, XXI; IN RFB nº 1.234, de 2012; IN RFB nº 1.396, de 2013, arts. 9º, 22 e 32; Solução de Divergência Cosit nº 5, de 2006; ADI SRF nº 10, de 2006.

#### FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9902---WIN/INTER

#AD9888#

**VOLTAR** 

### SIMPLES NACIONAL - SERVIÇOS DE ENGENHARIA - ENQUADRAMENTO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA № 331, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL** 

#### EMENTA: SERVIÇOS DE ENGENHARIA. ENQUADRAMENTO.

Até 31.12.2017, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional foi tributada na forma do Anexo VI da LC nº 123, de 2006.

A partir de 01.01.2018, a ME ou EPP prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional passou a ser tributada na forma do Anexo V da LC nº 123, de 2006, desde que a razão entre sua folha de salários e sua receita bruta seja menor que 28%.

A partir de 01.01.2018, a ME ou EPP prestadora de serviços de engenharia e optante pelo Simples Nacional, cuja razão entre sua folha de salários e sua receita bruta seja igual ou superior a 28%, passou a ser tributada na forma do Anexo III da LC nº 123, de 2006.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar  $n^{\circ}$  123, de 2006, art. 18, §  $5^{\circ}$ -I, VI, §  $5^{\circ}$ -J e §  $5^{\circ}$  - K; Lei Complementar  $n^{\circ}$  155, de 2016, art.  $1^{\circ}$  e art. 11, III.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT № 351, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9888---WIN/INTER

#AD9898#

**VOLTAR** 

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

### SOLUÇÃO DE CONSULTA № 332, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

# EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SUBJETIVA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO. ART. 150, VI, "B".

A fruição da imunidade prevista no art. 150, VI, "b", da Constituição Federal, pressupõe subsunção da entidade ao conceito de "templo de qualquer culto", instituição por intermédio da qual se concretiza o direito constitucional ao livre exercício dos cultos religiosos.

Em função do caráter personalíssimo da imunidade subjetiva prevista no art. 150, VI, "b", não se opera a transmissão ou extensão da imunidade da entidade religiosa para a entidade que com ela colabora, por meio de prestação serviços ou fornecimento de produtos, ainda que relacionados às finalidades essenciais da imunizada.

# IMUNIDADE OBJETIVA DO ART. 150, VI, "D", DO TEXTO CONSTITUCIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Com referência aos impostos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a imunidade tributária de que gozam livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão não se aplica aos serviços de composição gráfica e de editoração necessários à confecção do produto final, tampouco a calendários, cartões, cartazes, banners, tags e embalagens impressas.

VINCULAÇÃO PARCIAL À SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA COSIT Nº 16, DE 24 DE OUTUBRO DE 2014, E ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 51 E Nº 95, DE 20 DE FEVEREIRO E 3 DE ABRIL DE 2014, RESPECTIVAMENTE.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Constituição Federal, art. 150, incisos VI, alíneas "b" e "d", e § 4º.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

**EMENTA:** CONSULTA. INEFICÁCIA PARCIAL. É ineficaz a parte da consulta que não preenche os requisitos de admissibilidade exigidos pela legislação de regência.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto  $n^{\circ}$  70.235, de 1972, arts. 46, I, e 52, I e VIII, e Instrução Normativa RFB  $n^{\circ}$  1.396, de 2013, arts.  $3^{\circ}$ , §  $2^{\circ}$ , III e IV, e 18, I, II, XI e XIV.

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU,	02.	01	.20	19)

BOAD9898---WIN/INTER

\_\_\_\_

#AD9890#

**VOLTAR** 

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - INSCRIÇÃO EM CONGRESSOS, CONCLAVES, SEMINÁRIOS OU ASSEMELHADOS, OU EM EXAMES DE PROFICIÊNCIA, REALIZADOS DO EXTERIOR

### SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 334, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

# EMENTA : INSCRIÇÃO EM CONGRESSOS, CONCLAVES, SEMINÁRIOS OU ASSEMELHADOS, OU EM EXAMES DE PROFICIÊNCIA, REALIZADOS DO EXTERIOR.

Não incide Contribuição para o PIS/Pasep-Importação sobre valores remetidos para o exterior a título de pagamento de inscrições em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, ou em exames de proficiência, quando os eventos anteriormente citados são realizados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: INSCRIÇÃO EM CONGRESSOS, CONCLAVES, SEMINÁRIOS OU ASSEMELHADOS, OU EM EXAMES DE PROFICIÊNCIA, REALIZADOS DO EXTERIOR.

Não incide Cofins-Importação sobre valores remetidos para o exterior a título de pagamento de inscrições em congressos, conclaves, seminários ou assemelhados, ou em exames de proficiência, quando os eventos anteriormente citados são realizados no exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.865, de 2004, art. 1º.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

### EMENTA: CONSULTA TRIBUTÁRIA - INEFICÁCIA PARCIAL

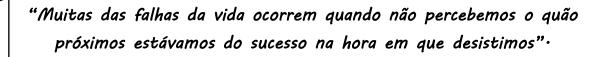
Deve ser declarada a ineficácia parcial da consulta em relação ao questionamento para o qual não foram trazidos os elementos necessários à sua solução.

DISPOSITIVOS LEGAIS: IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 18, inc. XI

FERNANDO MOMBELLI Coordenador-Geral

(DOU, 02.01.2019)

BOAD9890---WIN/INTER



Thomas A. Edison